



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 703.591 - SP (2004/0150769-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DO "PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR". Esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. Alegada violação dos arts. 44 e 674 do Código Civil. Ausência de prequestionamento. Limitações administrativas. Decreto Estadual 10.251/77. Indenização indevida. Limitações pré-existentes em decorrência de outras normas.

1. Quanto ao recurso interposto pelo particular, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, quais dispositivos de lei federal teriam recebido interpretação divergente pela Corte *a quo*, fato que inviabiliza o recurso especial ante a deficiência da fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, tenho que é parte legítima para responder aos pedidos de indenização referentes ao Parque Serra do Mar. A jurisprudência deste STJ já se manifestou, nessa linha de pensar, em várias ocasiões.

3. Ao criar o Parque Estadual da Serra do Mar, o Decreto 10.251/77 previu, em seu art. 6º, a ulterior expedição de ato declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, das terras particulares abrangidas pelo Parque. Todavia, o Estado de São Paulo não procedeu às transferências de todas as terras para o seu patrimônio mediante a competente ação de desapropriação. Assim, a criação do parque pelo Decreto 10.251/77 não resultou na perda da posse, mas sim em limitação ao uso de propriedade, realizada de forma geral, carente de natureza subjetiva ou individualizada, mas vinculativo a todos os proprietários de imóveis localizados na área abrangida pelo Parque Estadual em referência. Certo é que, tendo ocorrido mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não se justifica a imposição de indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é apenas limitação de uso, visto que não se concretizou a transferência do imóvel pela desapropriação. Precedentes da Primeira Seção: EAg 407817 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 3/6/2009; EREsp 610158 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/9/2008.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido deixou assentado que o particular não perdeu a exclusividade dos poderes sobre o imóvel em discussão, não obstante possuir o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta o cabimento da indenização pela desapropriação indireta. Nada impede, todavia, que se postule indenização em ação própria acaso comprovada a ocorrência de prejuízos ao proprietário decorrente de limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da edição do Decreto 10.251/77.

5. Recurso especial interposto pelo particular não conhecido. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Fazenda estadual conhecido em parte e, nessa extensão provido, apenas quanto à não indenizabilidade do imóvel, em sede de desapropriação. Invertidos os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 17/12/2009, por unanimidade, não conhecer do recurso do particular e conhecer em parte do recurso da Fazenda Estadual e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 23 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 703.591 - SP (2004/0150769-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Puzielma Empreendimentos Imobiliários Ltda e Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fls. 2.144/2.162):

APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - Indenização - Prova do domínio e perfeita identificação do imóvel - Falhas na descrição ofertada na inicial - Correção com a subsequente retificação de área, o que afasta, também, a alegada superposição de áreas - legitimidade ativa de parte - Preliminar rejeitada.

APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - Caracterização - Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto Estadual nº 10.251/77 - Alegação de que já havia limitações impostas pelo Código Florestal - Inadmissibilidade - Criação do Parque quer teve objetivo mais amplo, estabelecendo verdadeira interdição ao direito de propriedade - Limitação administrativa não configurada - Indenização devida - Sentença confirmada.

APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - Prescrição - Inocorrência - Prazo de vinte anos e não quinquenal - Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça - Ininvocabilidade, ademais, do artigo 205 do atual Código Civil (Lei Federal 10.406/02), em face do princípio do *tempus regit actum* - Sentença confirmada.

APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - Indenização - Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto Estadual nº 10.251/77 - Incidência a partir da citação e não da data do referido Decreto - Recurso provido para esse fim.

JUROS COMPENSATÓRIOS - Aposamento administrativo - Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto Estadual nº 10.251/77 - Incidência a partir da citação e não da data do referido Decreto - Recurso provido para esse fim.

Os juros compensatórios devidos em razão do aposamento administrativo, decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, incidem a partir da citação, que corresponde a eventual pedido de exploração da área em sede administrativa.

JUROS MORATÓRIOS - Aposamento administrativo - Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Inaplicabilidade, no caso, da Medida Provisória nº 1.901/99, mesmo com a superveniência da Emenda Constitucional nº 32/01 - Incidência sobre o valor dos compensatórios, desde o trânsito em julgado, e não a partir da citação - Recurso provido para esse fim.

HONORÁRIO DE ADVOGADO - Aposamento administrativo - Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Base de cálculo - Principal corrigido mais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios e compensatórios - Recurso provido para esse fim.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Aposamento administrativo - Verba excessiva e sucumbimento parcial do autor - Redução do percentual - Recurso provido para esse fim.

ASSISTENTE TÉCNICO - Salário - Aposamento administrativo - Arbitramento em 2/3 do concedido ao primeiro perito oficial, atualizando-se para a data do efetivo reembolso - Recurso provido para esse fim.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.192/2.194).

O recurso especial interposto por Puzielma Empreendimentos Imobiliários Ltda, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, em que aponta divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e acórdãos do STJ quanto (i) à data inicial da contagem dos juros compensatórios e (ii) honorários advocatícios.

O recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, fundamenta-se quanto (i) a prescrição do Decreto 20.910/32 e violação do disposto no artigo 535 do CPC; (ii) ilegitimidade passiva do Estado, porquanto as limitações ao uso da propriedade são provenientes de legislação federal e instituidora do Parque Nacional de Bocaína; (iii) valor atribuído à terra nua destacado da cobertura vegetal; (iv) divergência jurisprudencial; (v) condenação do Estado na ausência de dano.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.561/2.567 - 2.575/2.592).

Ambos os recursos especiais foram admitidos pela divergência (fls. 2.833 e 2.838).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo particular e prover, em parte, o recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 703.591 - SP (2004/0150769-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DO "PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR". ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44 E 674 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES PRÉ-EXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS.

1. Quanto ao recurso interposto pelo particular, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, quais dispositivos de lei federal teriam recebido interpretação divergente pela Corte *a quo*, fato que inviabiliza o recurso especial ante a deficiência da fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Quanto ao recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, tenho que é parte legítima para responder aos pedidos de indenização referentes ao Parque Serra do Mar. A jurisprudência deste STJ já se manifestou, nessa linha de pensar, em várias ocasiões.
3. Ao criar o Parque Estadual da Serra do Mar, o Decreto 10.251/77 previu, em seu art. 6º, a ulterior expedição de ato declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, das terras particulares abrangidas pelo Parque. Todavia, o Estado de São Paulo não procedeu às transferências de todas as terras para o seu patrimônio mediante a competente ação de desapropriação. Assim, a criação do parque pelo Decreto 10.251/77 não resultou na perda da posse, mas sim em limitação ao uso de propriedade, realizada de forma geral, carente de natureza subjetiva ou individualizada, mas vinculativo a todos os proprietários de imóveis localizados na área abrangida pelo Parque Estadual em referência. Certo é que, tendo ocorrido mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não se justifica a imposição de indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é apenas limitação de uso, visto que não se concretizou a transferência do imóvel pela desapropriação. Precedentes da Primeira Seção: EAg 407817 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 3/6/2009; EREsp 610158 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/9/2008.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido deixou assentado que o particular não perdeu a exclusividade dos poderes sobre o imóvel em discussão, não obstante possuir o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta o cabimento da indenização pela desapropriação indireta. Nada impede, todavia, que se postule indenização em ação própria acaso comprovada a ocorrência de prejuízos ao proprietário decorrente de limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da edição do Decreto 10.251/77.
5. Recurso especial interposto pelo particular não conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda estadual conhecido em parte e, nessa extensão provido, apenas quanto à não indenizabilidade do imóvel, em sede de desapropriação. Invertidos os ônus sucumbenciais.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Puzielma Empreendimentos Imobiliários Ltda ajuizou ação de indenização por apossamento administrativo em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

A Fazenda estadual foi condenada ao pagamento da indenização de R\$ 4.381.114,00, atualizada desde o laudo, com juros compensatórios de 12% o ano, a partir do Decreto Estadual 10.251/77, mais juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, honorários de 10% sobre o total da avaliação e demais verbas sucumbenciais.

Apelação pelas partes, providos parcialmente, nesses termos (fl. 2.162):

Ao oficial e ao da Fazenda do Estado, para redução da indenização a R\$ 646.189,00, para janeiro de 1995, corrigindo-se esse valor pela Tabela deste Tribunal até o efetivo pagamento, com o que fica adjudicada a área ao Poder Público Estadual; alterar-se o termo inicial dos juros compensatórios (data da citação) e os juros da mora (do trânsito em julgado); e limitar-se o percentual da honorária a 6%. Ao da autora, para ampliar-se a base de cálculo da verba advocatícia, a fim de compreender os juros de ambas as espécies; para que os moratórios incidam sobre o valor dos compensatórios; e para incluir a remuneração do assistente técnico da autora à base de 2/3 do concedido ao primeiro perito.

Quanto ao recurso especial interposto por Puzielma Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No pertinente aos juros compensatórios, entendo que o recurso não merece conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, quais dispositivos de lei federal teriam recebido interpretação divergente pela Corte *a quo*, fato que inviabiliza o recurso especial ante a deficiência da fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Quanto aos honorários advocatícios, a questão está prejudicada tendo em vista o julgamento do recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Passo à análise do recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo.

Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o especial não merece ser provido.

Os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos Magistrados.

Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões postas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

Assim, na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, entendo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste razão ao recorrente.

O Estado de São Paulo é parte legítima para responder aos pedidos de indenização referentes ao Parque Serra do Mar. A jurisprudência deste STJ já se manifestou, nessa linha de pensar, em várias ocasiões.

Quanto à ausência de interesse de agir ao fundamento de não ocorrência de apossamento e de ausência de dano patrimonial, porque "não experimentou a autora prejuízo com a criação do Parque, o que impede a concessão de ressarcimento, por falta de pressuposto necessário" (fl. 2.291), o recurso especial não pode ser conhecido.

Isto porque proceder à análise de tais questões implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório, sabidamente vedado em recurso especial em razão do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ.

Sobre a indenizabilidade do terreno supostamente expropriado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ao criar o Parque Estadual da Serra do Mar, o Decreto 10.251/77 previu, em seu art. 6º, a ulterior expedição de ato declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, das terras particulares abrangidas pelo Parque. Todavia, o Estado de São Paulo não procedeu às transferências de todas as terras para o seu patrimônio mediante a competente ação de desapropriação.

Assim, a criação do parque pelo Decreto 10.251/77 não resultou na perda da posse, mas sim em limitação ao uso de propriedade, realizada de forma geral, carente de natureza subjetiva ou individualizada, mas vinculativo a todos os proprietários de imóveis localizados na área abrangida pelo Parque Estadual em referência.

Certo é que, tendo ocorrido mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não se justifica a imposição de indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é apenas limitação de uso, visto que não se concretizou a transferência do imóvel pela desapropriação. Precedentes da Primeira Seção: EAg 407817 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 3/6/2009; EREsp 610158 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/9/2008.

No caso dos autos, o acórdão deixou assentado que o particular não perdeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusividade dos poderes sobre o imóvel em discussão, não obstante possuir o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta o cabimento da indenização pela desapropriação indireta.

Nada impede, todavia, que se postule indenização em ação própria acaso comprovada a ocorrência de prejuízos ao proprietário decorrente de limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da edição do Decreto 10.251/77.

Confiram-se os seguintes precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Omissis.

3. A chamada 'desapropriação indireta' é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público.

4. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

5. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 10.251/77 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) no plano jurídico-normativo, muito pouco foi inovado, com a edição do Decreto, em relação ao direito de propriedade da autora, cujo conteúdo era delimitado por normas constitucionais (arts. 5º, XXII e XXIII, 170 e 225) e pela legislação ordinária (Código Florestal, Lei de Parcelamento do Solo), tendo o citado Decreto apenas declarado de utilidade pública as áreas particulares compreendidas no Parque por ele criado, tornando-as passíveis de ulterior processo expropriatório — o qual, no entanto, no que se refere às terras da autora, jamais veio a se concretizar.

6. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade.

7. Fica ressalvado à autora o direito de, em ação própria, pleitear do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo indenização dos prejuízos reais e efetivos que porventura lhe tenham sido causados pela edição do Decreto 10.251/77, nomeadamente os que poderiam ter decorrido de novas ou indevidas limitações à sua propriedade, diversas ou maiores das que já existiam por força da legislação federal.

8. Recurso especial provido. (REsp 442.774/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 'PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA' - ÁREA DA SERRA DO MAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA LEI 4.771/65 E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 145/69 - DIREITO À INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

Omissis.

- O Estado de São Paulo, ao criar o 'Parque Estadual de Jacupiranga', situado na região da 'Serra do mar', simplesmente repetiu uma limitação administrativa já estabelecida pelo Código Florestal.

- As restrições impostas indiscriminadamente a todos os detentores do domínio sobre áreas florestais de preservação permanente não podem ser tidas como ato de apossamento pela Administração Pública e capazes de autorizar a desapropriação indireta.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 160.334/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2005)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

Omissis.

III - O ato administrativo que criou o Parque Estadual da Serra do Mar não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização.

IV - Precedente: REsp nº 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2003, voto-vista Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Omissis.

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp 596.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2004)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PROPRIEDADE VINCULADA À FUNÇÃO SOCIAL. MATA ATLÂNTICA. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial contra v. Acórdão que apreciou Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo, referente a imóvel localizado no Parque Serra do Mar.

2. Do exame dos autos, verifica-se que estão comprovados os seguintes aspectos: a) o Estado de São Paulo, em nenhum momento, apossou-se dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis dos recorridos; b) as certidões imobiliárias não identificam, com clareza, os imóveis objeto da indenização, pois há descrições nas referidas certidões que excluem parcelas de imóveis, fazendo-se menção a outra transcrição, conforme documento acostado; c) há dificuldades para se identificar se os imóveis mencionados na inicial se constituem num imóvel contíguo ou não.

3. A presente ação não pode ser enquadrada como uma expropriação indireta, visto que não estão presentes os pressupostos que orientam tal espécie de ação. Inexiste apossamento administrativo por parte do Estado, nem este praticou, com relação à propriedade discutida, qualquer esbulho ou ilícito que causasse prejuízo aos autores. Em nenhum momento os autores provaram haver apossamento, esbulho ou qualquer outro ilícito por parte do Estado ou seus pressupostos com relação à propriedade. O imóvel sempre permaneceu no mesmo estado, ou seja, intocado, quer pelos autores, seus antecessores, ou mesmo pelo poder público, quer por força da legislação federal quer em face da legislação municipal que orienta o uso e ocupação do solo local.

4. Nenhuma indenização é devida, pelo fato de nenhum prejuízo terem sofrido os recorridos. O uso da propriedade está vinculada a sua função social. Esta tornou-se presente com a necessidade de preservar-se, para o bem da humanidade, os recursos naturais da Mata Atlântica. Não exploravam qualquer atividade comercial ou industrial no imóvel, dele não obtendo renda de qualquer limite. Não há de se cancelar indenização no valor de mais de 4,5 milhões de reais, fixada em 1995, acrescido de juros de mora, juros compensatórios, correção monetária e honorários, para cobrir alegadas limitações administrativas em 112 ha. de terra sem qualquer exploração econômica.

5. Recurso provido. (REsp 468.405/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003)

Assim, merece reforma o aresto recorrido, na medida em que fundamentado em dissonância com o estabelecido nesta Corte de Justiça.

Quanto à prescrição o TJ-SP aplicou o prazo vintenário.

É cediço que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar em São Paulo, conforme inúmeros precedentes do STJ, refere-se à limitação administrativa do domínio privado.

Ademais, esta Corte aplica o prazo prescricional vintenário, por equiparação à desapropriação indireta (grifei):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

(...)

3. O prazo prescricional nas desapropriações indiretas, por tratar-se de ação de direito real, não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto nº 20.910/32, mas sim ao *prazo vintenário*, que, em princípio, deve ser contado a partir do decreto expropriatório (Súmula 119/STJ).

4. A área já sofria as *limitações* impostas pelo Código Florestal anteriormente à implantação do Parque Serra do Mar, o que tornava inviável a exploração econômica. Não havendo exploração econômica não há como condenar a recorrente ao pagamento pela cobertura vegetal.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 194.689/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 160)

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ.

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo particular. Quanto ao recurso especial interposto pela Fazenda estadual, conheço em parte do apelo para DAR-LHE provimento, apenas quanto à indenizabilidade do terreno expropriado. Inversão dos ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0150769-3

REsp 703591 / SP

Números Origem: 2331993 23393 67925 67925902

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAQUES LAMAC E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 17/12/2009 : a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do particular e conheceu em parte do recurso da Fazenda Estadual e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0150769-3

REsp 703591 / SP

Números Origem: 2331993 23393 67925 67925902

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAQUES LAMAC E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do particular e, nessa parte, negou-lhe provimento e conheceu em parte do recurso da Fazenda Estadual e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária